



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

**PORTARIA CRTR9 Nº 0019/2024, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE A SOLICITAÇÃO, A CONCESSÃO, A APLICAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DO CRTR9.**

**A DIRETORIA EXECUTIVA DO SÉTIMO CORPO DE CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 9ª REGIÃO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e Decreto nº 9.531, de 17 de outubro de 2018 e pelo Regimento Interno deste Conselho Regional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade dos trabalhos de organização da sede do CRTR9 e a primordialidade de se alcançar maior efetividade na prestação dos serviços e o estrito cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de outros princípios que regem a administração pública tais como do planejamento, da coordenação, da descentralização, da delegação e do controle;

**CONSIDERANDO** o ACÓRDÃO 1276/2008 – TCU – PLENÁRIO, bem como os procedimentos internos adotados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e emanados na Portaria TCU nº 193/2018 e na Portaria TCU nº 177/2020, naquilo que mantêm intrínseca relação de legalidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a importância de se melhorar a qualidade do gasto público normatizando o processo de solicitação, de concessão, de aplicação e de prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região GO TO AC RO dando maior fluidez ao atendimento das necessidades do Regional;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Portaria nº 1.344 de 31 de outubro de 2023, do Ministério da Fazenda, que fixa limites financeiros para as despesas processadas por Suprimento de Fundos, nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 74, § 3º, art. 80 § 1º e § 3º, parágrafo único do art. 81 e artigos 83 e 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que tratam de Suprimento



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

de Fundos e na seção V do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que trata do pagamento de despesas por meio de Suprimento de Fundos;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para despesas realizadas nos termos da legislação vigente, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, que altera os Decretos nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a utilização do CPGF, e nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e determina o encerramento das contas bancárias destinadas à movimentação de suprimentos de fundos, e ainda a Portaria MP nº 41, de 07 de março de 2005, que estabelece normas complementares para utilização do CPGF, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com as alterações dadas pela Portaria MP nº 1, de 4 de janeiro de 2006, e pela Portaria nº 44, de 14 de março de 2006, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão;

**CONSIDERANDO** o registrado e decidido na 32ª Reunião da Diretoria do 7º Corpo de Conselheiros em primeira sessão, datada de 7 de agosto de 2024, a qual tratou do tema Suprimento de fundos no âmbito do CRTR9;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A solicitação, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito do CRTR9, obedecerão às disposições contidas nesta Portaria;

**Art. 2º** - Considera-se Suprimento de Fundos um adiantamento de numerário, colocado à disposição de empregado pertencente ao quadro de pessoal do CFP, concursado ou comissionado, com a finalidade de realizar despesas miúdas, de pequeno vulto, e de pronto pagamento.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

I – O Suprimento de Fundos sempre será precedido de empenho em dotação própria e sob inteira responsabilidade do Ordenador de Despesas;

II – As despesas miúdas, de pequeno vulto e de pronto pagamento às quais se refere o caput deste artigo são aquelas não passíveis de planejamento, e que não possam ser submetidas aos procedimentos normais de aplicação, consonante a legislação em vigor, por serem imprevisíveis ou extraordinárias, assim se caracterizando como despesas eventuais;

III – As despesas amparadas pelo Suprimento de Fundos não podem tratar de aquisições de um mesmo objeto, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como aquisições de um mesmo objeto com fracionamento de despesas e, conseqüentemente, como fuga ao processo licitatório.

§1º Na aquisição de material de consumo deve ser declarada, pelo empregado responsável pelo almoxarifado, a inexistência eventual ou temporária de saldo do material e de fornecedor permanente contratado para essa finalidade, bem como deve ser declarada, pelo profissional nomeado via PORTARIA CRTR9 Nº 0014/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024, a inviabilidade da realização da contratação pelo processo normal de aquisição, em Formulário apropriado.

§2º Na contratação de serviços deve ser declarada pelo profissional nomeado via PORTARIA CRTR9 Nº 0014/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024 responsável pelas licitações do Regional, a inexistência de cobertura contratual e a inviabilidade da realização da contratação pelo processo normal de aquisição, em Formulário apropriado.

§3º Na aquisição de materiais ou na contratação de serviços, a justificativa constante no Formulário de Solicitação de Suprimento de Fundo ou Memorando interno deve apresentar estreita correlação entre as despesas a serem realizadas, as atividades do CRTR9 e o interesse público.

**Art. 3º** - Para fins desta Portaria, caracteriza-se como:

I – Despesas Eventuais:

- a) São aquelas que não podem ser previstas com precisão no Plano Anual de Contratações, ou que surgem de maneira inesperada durante a execução de um contrato ou atividade



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

administrativa, necessitando de uma alocação rápida de recursos inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento (excluída nesse caso a possibilidade de uso do CPGF para o pagamento de bilhetes de passagens e diárias a empregados públicos).

- b) Nos casos de urgência, emergência ou situações que possam causar prejuízos ao CFP, à segurança iminente da SEDE e dos empregados, ou prejudicar a prestação imediata dos serviços públicos.
- c) Despesas especiais realizadas para atendimento de diligências fiscais, auditorias extraordinárias e outras investigações imprescindíveis à instrução de processo administrativo, fiscal, disciplinar ou geral, sindicâncias ou inquéritos;

Parágrafo único. No caso de despesas de viagem com o carro oficial, estas devem ficar restritas à aquisição de bens de consumo e serviços (combustível, peças e mão-de-obra especializada), vedada a aquisição de peças e/ou equipamentos não essenciais à manutenção do veículo.

**II - Empenho:**

- a) Ato de concessão do suprimento por nota criada pelo CFP, com a obrigação de pagamento, não podendo exceder ao limite dos créditos concedidos nem o prazo de aplicação.

**III - Ordenador de Despesas:**

- a) Pessoa responsável pela gestão dos recursos do CFP, que resultam na autorização de concessão do Suprimento de Fundos e em consequência na autorização do pagamento.

**IV – Suprido:**

- a) Empregado público, concursado ou comissionado, que detenha autorização para execução financeira e comprovação dos recursos recebidos.

**V - Material de consumo:**

- a) Material de utilização contínua e de reposição não periódica como reparo de vaso sanitário, cópias reprográficas, bateria de veículo oficial, vidro, peça para reparo de portão, chaves, dentre outros que não se incorporam ao patrimônio.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

VI - Serviços:

- a) toda a atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: conserto, instalação, serviços de terceiros, obras, instalações, montagem, conservação/lavagem, reparação, manutenção, transporte e similares.

VII – CPGF:

- a) Cartão de Pagamento do Governo Federal é um meio de pagamento emitido pelo Banco do Brasil em nome da unidade gestora, com identificação do empregado público na condição de suprido.

VIII – Ordem de Pagamento Eletrônica:

- a) Transferência bancária envolvendo a movimentação de fundos de uma conta bancária para outra, seja entre contas de um mesmo banco ou de bancos diferentes, podendo ocorrer por Transferência Eletrônica disponível – TED, Sistema de Pagamento Instantâneo – PIX ou Transferências internas.

**Art. 4º** - Fica o Ordenador de Despesas, autorizado a liberar, dentro das finalidades previstas acima, Suprimento de Fundos obedecendo aos limites estabelecidos nesta portaria.

§1º O valor máximo mencionado no caput deste artigo será atualizado no início de cada exercício com base no IPCA-E- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial.

§2º Portaria específica com os valores máximos atualizados, a serem utilizados para Suprimento de Fundos, deverá ser emitida todo ano pelo CFP considerando os limites previstos na Portaria nº 1.344, de 31 de outubro de 2023, do Ministério da Fazenda e à semelhança do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 5º** - Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

Parágrafo único. A solicitação de Suprimento de Fundos poderá CFP mais de uma despesa de pequeno vulto, desde que o somatório das notas fiscais, cupons fiscais, faturas e recibos, da mesma solicitação, obedeça aos limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

**Art. 6º** - O ato de concessão de Suprimento de Fundos, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para obras e serviços de engenharia, e a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para outros serviços e compras em geral, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

**Art. 7º** - O Suprimento de Fundos será executado por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) ou transferência de valor para a conta bancária do suprido, sendo o limite máximo por suprimento o constante no artigo 6º desta Portaria.

I - É de responsabilidade do Ordenador de Despesas controlar o valor máximo de gasto que poderá ser realizado com o CPGF ou transferido para a conta bancária do suprido, observadas as seguintes condições:

a) execução efetiva dos valores estabelecidos somente quando disponha de condições tanto orçamentárias (existência de crédito orçamentário) quanto financeiras (disponibilidade de recursos na vinculação de pagamento respectivo).

b) o limite financeiro estabelecido sempre ocorrerá em valor compatível com a estimativa de gasto anual.

Parágrafo único. A entrega de numerário ao empregado suprido, pelos meios de pagamento previstos nesta norma, sempre será precedida de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

**Art. 8º** - O suprimento de Fundos poderá ser concedido a:

I – Empregado público pertencente ao quadro de pessoal e em efetivo exercício no CFP;



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

§1º O suprido não poderá alegar desconhecimento das normas gerais que regem o Suprimento de Fundos.

§2º Eventuais dúvidas sobre solicitação, concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos serão dirimidas pelo ordenador de despesas, caso necessário, ouvida a Assessoria Jurídica do CFP.

**Art. 9º** - São passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos os seguintes pagamentos:

I – Despesas extraordinárias e eventuais, autorizadas pelo Ordenador de Despesas, que se enquadrem nas condições descritas no art. 2º desta portaria na forma prevista nos parágrafos do mesmo artigo.

**Art. 10º** - É vedada a utilização de Suprimento de Fundos para:

- I - Aquisição de bens ou contratação de serviços que caracterizem ação continuada;
- II - Material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;
- III - Aquisição de bens para os quais exista contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- IV - Publicação oficial ou não em jornais, revistas ou outros meios de mídia;
- V - Serviços de Publicidade;
- VI - Pagamento pelo serviço regular de lanches ou alimentação;
- VII - Pagamento de estacionamento para veículo não oficial; e
- VII - Repetição de compras que caracterizem fracionamento de despesas.

Parágrafo único. As despesas vedadas por este artigo só poderão ser realizadas em casos de exceção, extrema necessidade, devidamente justificada e autorizada pelo Ordenador de Despesas.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

**Art. 11** - Não poderá ser concedido Suprimento de Fundos a:

- I - Empregado que tenha utilizado dois suprimentos e não tenha prestado contas de pelo menos um deles, entendendo-se neste caso a baixa da responsabilidade no Setor contábil do CRTR9 como comprovação da prestação de contas;
- II – Empregado responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação;
- III - Empregado que não esteja no efetivo exercício do cargo no CRTR9;
- IV - Empregado que esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar;
- V - Ao Ordenador de Despesas;
- VI - Ao profissional responsável pelas licitações do CRTR9;

**Art. 12** - A solicitação de Suprimento de Fundos deverá obedecer ao fluxo determinado pela Gestão do CRTR9 garantindo organização.

Parágrafo único. O empregado suprido deverá encaminhar a solicitação de Suprimento de Fundos ao Ordenador de Despesas ou Tesoureiro do CRTR9.

**Art. 13** - A aplicação do Suprimento de Fundos não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do ato de concessão.

**Art. 14** - A comprovação das despesas do Suprimento de Fundos dar-se á por:

- I – Nota fiscal, cupom, fatura, RPA ou recibo de serviços, emitida por quem prestou o serviço, com lançamento em nome do CFP, no caso de serviço prestado por pessoa jurídica;
- II – Nota fiscal, cupom, fatura ou recibo de venda ao consumidor, emitida por quem forneceu o material, com lançamento em nome do CFP, no caso de aquisição de material;
- III – Nota fiscal, cupom, fatura ou recibo de transporte.





**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

§1º - Não será aceito documento sem identificação do destinatário, com prazo de validade vencido ou com rasuras, acréscimos ou entrelinhas, nem nota fiscal de serviço como comprovante de despesa de aquisição de bens assim como a situação inversa.

§2º - Os comprovantes de despesas realizadas deverão conter a data de emissão e o detalhamento do material fornecido ou do serviço prestado, evitando generalizações ou abreviaturas que impeçam o conhecimento da natureza das despesas e da unidade fornecida de materiais ou serviços (discriminação da quantidade de produto ou serviço).

**Art. 15** - A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá ser apresentada pelo suprido ao Ordenador de Despesas através do departamento financeiro do CRTR9. O prazo para a prestação de contas será de até 30 (trinta) dias contados a partir do término do prazo de aplicação, em processo devidamente autuado, no qual deverão constar:

I – As faturas fornecidas pela instituição operadora do Cartão de Pagamento do Governo Federal, quando couber;

II - Documentos que comprovem pesquisa de preço, qualidade e eficiência do objeto;

III - Formulário de Solicitação de Suprimento de Fundos devidamente preenchido;

IV - Termo de responsabilidade do uso de CPGF, quando couber;

V - Os documentos comprobatórios originais da aquisição do material ou do serviço contratado (Nota fiscal, cupom, fatura ou recibo), com a discriminação do objeto da compra, organizados por elemento de despesa e ordenados por data de emissão; e

VI – O Extrato de Prestação de Contas.

**Art. 16** - O processo com a prestação de contas deverá ser analisado pelo Setor responsável pela contabilidade e CTC no ano corrente garantindo transparência e clareza das ações.

§1º - Aprovadas as contas, o processo deverá sofrer a respectiva baixa da responsabilidade.

§2º - Impugnadas as contas, o processo deverá ser devolvido ao suprido para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis providenciar a regularização ou as devidas justificativas, período no qual



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

estará suspensa a contagem de prazo para a análise pelo Setor responsável pela contabilidade e Financeiro da qual trata o caput deste artigo.

**Art. 17** - O suprido, na condição de preposto da autoridade concedente do Suprimento de Fundos, não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação do numerário nem pela comprovação dos gastos realizados, cabendo-lhe zelar pelos recursos e efetivar a prestação de contas nos moldes e prazos estabelecidos nesta Portaria.

Parágrafo único. As férias do suprido suspendem a contagem dos prazos de uso do recurso e de prestação de contas, inclusive se no período para sanear as inconsistências que, por ventura, forem apontadas.

**Art. 18** - A Contabilidade deverá registrar a concessão, individualizando-a pelo nome do suprido até a respectiva baixa da responsabilidade à vista da aprovação da Prestação de Contas.

**Art. 19** – O Extrato de Prestação de Contas após a aprovação das contas do suprido, deverá ser processado pela contabilidade do Regional em Sistema de Gestão de tal modo que ocorra a publicação dele no portal de transparência do CRTR9.

**Art. 20** - Caso o suprido deixe de prestar contas ou tenha as contas impugnadas com impossibilidade de sanar as inconsistências, o Ordenador de Despesas deverá comunicar, de imediato, ao responsável pela apresentação da Pauta à Diretoria, para que essa possa apresentar o caso à Diretoria que dará início às medidas necessárias à apuração dos fatos e à quantificação dos danos causados ao Conselho, considerando as penalidades previstas no Código de Ética e Disciplina dos Empregados do Sistema CONTER/CRTRs (RESOLUÇÃO CFP nº 02/2021) e no Código de Processo Administrativo do Sistema CFP/CRTRs.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas como a instauração de Tomada de Contas Especial ou o desconto em folha de pagamento da importância devida, comunicando previamente ao empregado suprido, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível.

**Art. 21** - A aquisição por meio de Suprimento de Fundos somente poderá ser promovida para a compra de materiais de consumo que guardem relação direta com as atividades da unidade e sirvam ao interesse público.



**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO**  
**Serviço Público Federal**

**Art. 22** - O Suprido deverá observar rigorosamente a classificação da despesa autorizada pelo Ordenador de Despesas, bem como os prazos fixados para sua aplicação e comprovação.

**Art. 23** - A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá obedecer o fluxo interno do CRTR9.

**Art. 24** - É vedada a utilização do CPGF na modalidade de saque.

**Art. 25** - É vedada a abertura de conta bancária destinada à movimentação de suprimentos de fundos.

**Art. 26** - O que diferencia a execução da despesa por Suprimento de Fundos das demais formas de execução de despesa é o empenho feito em nome do empregado, o adiantamento da quantia a ele e a inexistência de obrigatoriedade de licitação. Todavia, a realização dessas despesas deve observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 27º** - A presente PORTARIA entra em vigor na data de sua assinatura.

Goiânia, 16 de outubro de 2024.

**TNR. DENISE RODRIGUES GALINARI SCARTEZINI**  
**Diretora Presidente Interventora – CRTR 9ª Região**